Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1055/2015

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/76254/2011
PROTOCOLO	**:**	1176330
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ORDENADORA DE DESPESAS	**:**	ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
CARGO DA ORDENADORA	**:**	EX-PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 20/2011
RELATOR	**:**	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

É regular o procedimento de execução financeira de contratação, por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de junho de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de execução financeira do Contrato Administrativo n. 20, de 2011, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Diprolmedi - Medicamentos Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 16 de junho de 2015.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

RELATÓRIO

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados relativos ao procedimento licitatório e a sua formalização foram declarados regulares, conforme Decisões de f. 14 e 25.

Os elementos relativos à execução da despesa foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual, por meio da Análise n. 17411/2014 (f. 105-107), posicionou-se pela regularidade. .Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que, igualmente, opinou pela regularidade da execução da despesa, conforme Parecer n. 465/2015 (f. 109).

É o Relatório.

V O T O

Examinando os dados constantes do presente processo, verifico que a etapa de execução da despesa do contrato em tela atendeu de maneira satisfatória as exigências estabelecidas pela legislação atinente à matéria, não havendo óbice à sua aprovação.

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª

ICE, bem como a opinião do representante do Ministério Público de Contas e voto no sentido de: declarar regular a fase de execução da despesa do Contrato n. 20/2011, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Diprolmedi – Medicamentos Ltda., com fundamento nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do procedimento de execução financeira do Contrato Administrativo n. 20, de 2011, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Diprolmedi - Medicamentos Ltda.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de junho de 2015.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto Relator